



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

Nota Técnica SEI nº 50658/2021/ME

Assunto: **Consulta a respeito da interpretação do art. 30 do Decreto 9.991/2019.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) apresentou consulta a este Órgão Central do SIPEC acerca da interpretação do art. 30 do Decreto nº 9.991, de 2019, e do art. 32 da Instrução Normativa SGP-Enap nº 21, de 2021.
2. O questionamento, encaminhado por intermédio do Ofício nº 1127/2021/CGGP/SOAD/SE/MMFDH (18449946), versa a respeito da aplicação dos dispositivos legais da PNDP em "*determinada ação de desenvolvimento em serviço no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)*", intitulada "*Programa de Incentivo ao Aprendizado de Idiomas e Línguas*".
3. Ressalta-se que as dúvidas encaminhadas pelo órgão setorial em questão estão em conformidade com o estabelecido na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, que disciplina sobre os procedimentos para realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC.

ANÁLISE

4. No Ofício nº 1127/2021/CGGP/SOAD/SE/MMFDH (18449946), após contextualização, o órgão setorial relacionou trechos dos dispositivos legais aplicáveis ao caso em análise, quais sejam, o art. 30 do Decreto nº 9.991, de 2019, e o art. 32 da Instrução Normativa SGP-Enap nº 21, de 2021, que versam sobre deferimento de reembolso de pagamentos realizados por servidores para participação em ações de desenvolvimento.
5. Então, o MMFDH manifestou-se apresentando entendimento a respeito da aplicação dos dispositivos legais citados:

"3.1. O entendimento da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do MMFDH é:

- a) que não se aplica o caráter de excepcionalidade da modalidade de reembolso (de matrículas, inscrições, mensalidades e aquisição de material didático), quando usado para pagamentos considerados previsíveis no âmbito de programas que visem ao aprendizado de línguas e idiomas, se tais programas estiverem devidamente instituídos no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) de um órgão ou entidade, conforme determina o inc. VIII do art. 12 do Dec. 9991/2019;*
- b) que, da mesma forma, por perder o caráter de excepcionalidade, não se aplica o art. 32 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDDG/ME 21/2021 quando a modalidade de reembolso for usada para pagamentos previsíveis no âmbito de tais programas;*
- c) que se mantém o disposto no art. 30 do Decreto 9.991/2019 e no art. 32 da IN SGP-ENAP/SEDDG/ME 21/2021 ao se tratar de pagamentos das despesas de caráter excepcional em todo e qualquer programa previsto no PDP de um órgão ou entidade;*

*d) que o art. 30 do Decreto 9.991/2019 **não vincula a modalidade de reembolso somente às despesas excepcionais, podendo tal modalidade ser aplicada também às despesas previsíveis e planejadas.**"*

6. A seguir, o órgão setorial contextualizou o "Programa de Incentivo ao Aprendizado de Idiomas e Línguas", objeto desta análise, conforme trechos reproduzidos abaixo:

"3.2. Desde 2018, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos implementa internamente para seu quadro funcional o Programa de Incentivo ao Aprendizado de Idiomas e Línguas, doravante Pró-Idiomas, instituído em 25 de maio pela Portaria n. 209, ainda sob a égide do Decreto n. 5.707, de 23 de fevereiro de 2006. A concessão do incentivo aos servidores sempre se deu na forma de reembolso parcial dos custos por eles assumidos dentro de limites e segundo parâmetros definidos tanto pela própria portaria ... Com a estabilização da questão sanitária, fazem-se necessárias a continuidade e a ampliação do referido programa de incentivo educacional, por meio de uma nova portaria em elaboração que conta agora com dois grandes conjuntos de inovações, além da ampliação para a modalidade de ensino remoto não previsto inicialmente.

3.2.1. O primeiro se refere à maior autonomia do servidor na escolha individual de seu percurso formativo no mercado formal de instituições de ensino. ...

3.2.2. O segundo conjunto de inovações visa à racionalização dos trabalhos operacionais no âmbito da própria Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas, uma vez que a portaria anterior (a supracitada Portaria n. 209/2018) exauriu a capacidade de processamento de informações entre os colaboradores do setor. É comum a reclamação da elevada quantidade de documentos a ser analisada, um a um, processada, calculada e revista repetidamente mês a mês, por meio de um fluxo de trabalho que ocupa todo o tempo disponível dos funcionários e já não agrega mais valor ao produto final. ...

3.3. A este cenário somam-se algumas considerações.

3.3.1. As ações englobadas pelo programa em questão não ensejam afastamento do servidor e, portanto, devem ser consideradas como ações de desenvolvimento em serviço.

3.3.2. Desde sua criação, o programa é previsto no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (1620942 em 2020; 1679432 em 2021) e na Lei Orçamentária Anual do MMFDH, ...

*3.3.3. Além da comprovação do caráter previsível e perene das despesas com o Pró-Idiomas neste Ministério, é importante sublinhar **o nosso entendimento diverso a respeito do texto normativo previsto no art. 30 do Decreto 9.991/2019**: ao afirmar que a autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá, em caráter excepcional, deferir o reembolso da inscrição e da mensalidade pagas pelo servidor em ações de desenvolvimento [...], não fica claro que o caput restrinja a aplicação da modalidade de reembolso somente às despesas de caráter excepcional. Considerando que a regra é a existência de um planejamento vigente, a exceção ou o "excepcional" é o ato discricionário em si por parte da autoridade máxima de um órgão em autorizar o pagamento a posteriori de determinada despesa que não havia sido previamente planejada, e este pagamento será, então, realizado em benefício do servidor por meio do reembolso. Destarte, não há que se repetir aqui o teor das Notas Técnicas nº 10.482/2020/ME e nº 25.558/2020/ME - em resposta às consultas submetidas, respectivamente, pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações -, que reforçam a interpretação restritiva da norma. Como pode ser constatado nos relatos que as geraram, ambas têm causado significativa regressão nas políticas internas de desenvolvimento de pessoas de diversos ministérios, interrompendo programas em andamento e tolhendo qualquer possibilidade de inovação."*

7. Então, a partir da interpretação da aplicação da legislação ao caso concreto, o MMFDH apresenta sua conclusão a respeito do teor da consulta apresentada no Ofício nº 1127/2021/CGGP/SOAD/SE/MMFDH (18449946),

"4.1. A conclusão a que se chega é que é possível empregar o reembolso como modalidade de pagamento de despesas previsíveis e planejadas e, por esse motivo, não se aplica o disposto no art. 32 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDDG/ME 21/2021.

4.2. Ademais, a interpretação superficial dos dispositivos legais nos últimos dois anos tem levado os órgãos e entidades da Administração Pública a um cenário de retrocesso em seus programas internos de desenvolvimento de pessoas no ensino de idiomas, situação que procuramos evitar no âmbito do MMFDH.

4.3. Ressalte-se que este Ministério não se vê contemplado pelo teor das Notas Técnicas nº 10.482/2020/ME e nº 25.558/2020/ME, devido à falta de determinados argumentos nas consultas submetidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e à continuidade da mesma interpretação por parte do Órgão Central do SIPEC."

8. Por fim, o órgão setorial apresentou os seguintes questionamentos a este Órgão Central:

(...)

"5.2. Questiona-se:

a) na portaria em elaboração pelo MMFDH para a revisão do programa Pró-Idiomas e nos editais dela decorrentes, **é possível manter a modalidade de reembolso em folha de pagamento por meio da rubrica 82524 (Programa Incentivo Educacional), garantindo a continuidade das ações e a implementação de inovações pretendidas nas políticas internas de desenvolvimento de pessoas?**

b) nos casos em que a modalidade do reembolso se refira às despesas previsíveis e planejadas, **é dispensável a aplicação do art. 32 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDDG/ME 21/2021?**

c) ao aprovar e publicar uma portaria de implementação de uma política de desenvolvimento de pessoas com previsão da modalidade de reembolso de despesas previsíveis e planejadas, **entende-se que a autoridade máxima de um órgão ou entidade esteja automaticamente deferindo a utilização do reembolso para todo o programa, conforme previsto no caput do art. 30 do Decreto 9.991/2019, desde que atendidas as condições de seus incisos II, III e IV?"**

9. As informações apresentadas pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) foram estudadas por este Órgão Central do SIPEC, que procedeu à análise do caso concreto considerando a legislação vigente e os entendimentos aplicáveis ao caso em tela.

10. Preliminarmente, quanto aos aspectos gerais relacionados ao tema em análise, faz-se necessário frisar que o objetivo precípuo da nova Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP), disposta a partir da vigência do Decreto nº 9.991, de 2019, é estabelecer uma cultura de planejamento de necessidades de desenvolvimento em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, fundamentada no alinhamento das necessidades de cada órgão e entidade aos respectivos objetivos organizacionais, buscando tornar a implementação da Política mais equânime, com foco no planejamento, governança, e transparência, priorizando a racionalização e efetividade dos gastos com ações de desenvolvimento.

11. Conforme previsto no art. 16 do Decreto nº 9.991, de 2019, a despesa com ações de desenvolvimento para "*a contratação, a prorrogação ou a substituição contratual, a inscrição, o pagamento da mensalidade, as diárias e as passagens poderão ser realizadas após a aprovação do PDP*", *in verbis*:

Art. 16. Despesas com ações de desenvolvimento de pessoas para a contratação, a prorrogação ou a substituição contratual, a inscrição, o pagamento da mensalidade, as diárias e as passagens poderão ser realizadas somente após a aprovação do PDP, observado o disposto no § 2º do art. 5º. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

§ 1º As despesas com ações de desenvolvimento de pessoas serão divulgadas na internet, de forma transparente e objetiva, incluídas as despesas com manutenção de remuneração nos afastamentos para ações de desenvolvimento. (Incluído pelo Decreto nº 10.506, de 2020).

§ 2º O disposto no caput poderá ser excepcionado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, registrado em processo administrativo específico que contenha a justificativa para a execução da ação de desenvolvimento. (Incluído pelo Decreto nº 10.506, de 2020).

§ 3º As ações de desenvolvimento contratadas na forma prevista no § 2º serão registradas nas revisões do PDP dos órgãos e das entidades, ainda que posteriormente à sua realização. (Incluído pelo Decreto nº 10.506, de 2020).

12. Importante também destacar, da Nota Técnica SEI nº 25558/2020/ME, o entendimento apresentado por este Órgão Central do SIPEC a respeito do tratado no art. 16 acima citado:

"14. Agora, nos termos do art. 16 do Decreto nº 9.991/2019, são permitidas as despesas com ações de desenvolvimento de pessoas para a contratação, a prorrogação ou a substituição contratual, a inscrição, o pagamento da mensalidade, as diárias e as passagens que poderão ser realizadas somente após a manifestação técnica do órgão central do SIPEC sobre o PDP. Com se vê, o art. 16 não fala de reembolso."

13. Dos dispositivos acima, extrai-se que o reembolso não está previsto no art. 16 **porque** o Decreto nº 9.991, de 2019 preconiza que toda e qualquer ação de desenvolvimento, realizada visando atender a necessidades de desenvolvimento, seja previamente planejada, incluindo-se o tempo hábil necessário para realização das atividades administrativas para viabilizar as despesas de contratação da ação de desenvolvimento.

14. De acordo com o Decreto que institui a PNDP e com a Instrução Normativa que a regulamenta, o entendimento deste Órgão Central é de que órgãos e entidades devem evitar ao máximo a contratação de ações de desenvolvimento de forma intempestiva e, por este motivo, o reembolso é um instituto excepcional de autorização restrita à autoridade máxima do órgão ou da entidade.

15. Para manifestação no caso em análise, retoma-se o disposto no art. 30 do Decreto nº 9.991, de 2019:

Art. 30. A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá, em caráter excepcional, deferir o reembolso da inscrição e da mensalidade pagas pelo servidor em ações de desenvolvimento, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

I - a solicitação de reembolso tenha sido efetuada antes da inscrição na ação de desenvolvimento; (Revogado pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

II - existência de disponibilidade financeira e orçamentária;

III - atendimento das condições previstas neste Decreto para a realização da ação de desenvolvimento; e

IV - existência de justificativa do requerente, com a concordância da administração, sobre a imprescindibilidade da ação de desenvolvimento para os objetivos organizacionais do órgão ou da entidade.

16. Reitera-se o entendimento vigente deste Órgão Central do SIPEC, apresentado na Nota Técnica SEI nº 10482/2020/ME, conforme trecho destacado abaixo:

"11.3. Sobre o questionamento 3: "4.4. (...) em quais situações, no caso concreto, o disposto no inciso I, do art. 30, do Decreto nº 9.991/2019, que trata da devolução de despesas realizadas por servidor em ações de desenvolvimento, deverá ser aplicado."

***Resposta:** Com relação ao reembolso de despesas de que trata o art. 30 do Decreto nº 9.991/2019, como se vê da leitura do caput do referido artigo, trata-se de **deferimento em caráter excepcional, logo não se aplica a programas de incentivo, de caráter regular, oferecidos e normatizados pelo órgãos e nos termos do Decreto nº 9.991/2019 e da IN nº 201/2019. A Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP preceitua que as ações de desenvolvimento sejam planejadas previamente, e é neste sentido que o reembolso previsto no art. 30 é de caráter excepcional.**" (grifo nosso)*

17. Este Órgão Central do SIPEC esclarece que **não** é correto o entendimento apresentado pelo órgão setorial de que **"... a respeito do texto normativo previsto no art. 30 do Decreto 9.991/2019: ao**

afirmar que a autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá, em caráter excepcional, deferir o reembolso da inscrição e da mensalidade pagas pelo servidor em ações de desenvolvimento [...], não fica claro que o caput restrinja a aplicação da modalidade de reembolso somente às despesas de caráter excepcional." (grifo nosso), uma vez que está expresso o caráter de excepcionalidade nos atos, destacando-se o parágrafo único do art. 32 da IN nº 21, de 2021:

Art. 32. O processo administrativo para autorização de reembolso de inscrição e de mensalidade, além de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos no art. 30 do Decreto nº 9.991, de 2019, deverá ser instruído com:

...

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do art. 30 do Decreto nº 9.991, de 2019, e **manutenção do caráter de excepcionalidade pelo qual deve ser tratado o reembolso**, considera-se imprescindível a ação de desenvolvimento cuja não realização possa acarretar prejuízos concretos ao desempenho dos objetivos organizacionais do órgão ou da entidade. **(grifo nosso)**

18. Este Órgão Central do SIPEC **ratifica** o entendimento apresentado na Nota Técnica SEI nº 10482/2020/ME de que "**o reembolso previsto no art. 30 é de caráter excepcional**". O que a norma regulamenta é que a devolução de despesas realizadas por servidor em ações de desenvolvimento é ato diferente do comum, devendo ser adotado como situação especial, e não como regra, ou seja, o reembolso não deve ser aplicado como ferramenta de financiamento de ações de desenvolvimento de caráter regular. Ressalta-se que os atos normativos que tratam da PNDP não apresentam previsão de pagamento por reembolso para "*despesas previsíveis e planejadas*".

19. Este Órgão Central do SIPEC esclarece que também **não** é correto o entendimento apresentado pelo órgão setorial de que "*da mesma forma, por perder o caráter de excepcionalidade, não se aplica o art. 32 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDDG/ME 21/2021 quando a modalidade de reembolso for usada para pagamentos previsíveis no âmbito de tais programas;*", devendo o normatizado na IN nº 21, de 2021, visa orientar "*órgãos do SIPEC, quanto aos prazos, condições, critérios e procedimentos para a implementação da PNDP*", ser aplicado a qualquer reembolso de ação de desenvolvimento realizado pelos órgãos e entidades.

20. Respondendo aos questionamentos apresentados pelo órgão setorial, conclui-se o que segue:

"a) na portaria em elaboração pelo MMFDH para a revisão do programa Pró-Idiomas e nos editais dela decorrentes, é possível manter a modalidade de reembolso em folha de pagamento por meio da rubrica 82524 (Programa Incentivo Educacional), garantindo a continuidade das ações e a implementação de inovações pretendidas nas políticas internas de desenvolvimento de pessoas?"

Resposta: Conforme manifestado nesta Nota Técnica, **está ratificado** o entendimento apresentado por este Órgão Central do SIPEC nas Notas Técnicas nº 10.482/2020/ME e nº 25.558/2020/ME, de que "**o reembolso previsto no art. 30 é de caráter excepcional**". O que a norma regulamenta é que a devolução de despesas realizadas por servidor em ações de desenvolvimento é ato diferente do comum, devendo ser adotado como situação especial, e não como regra, ou seja, o reembolso não deve ser aplicado como ferramenta de financiamento de ações de desenvolvimento de caráter regular. Ressalta-se que os atos normativos que tratam da PNDP não apresentam previsão de pagamento por reembolso para "*despesas previsíveis e planejadas*". As políticas internas de órgãos e entidades devem ser definidas considerando o disposto no Decreto da PNDP, conforme estabelecido pelo art. 34 do Decreto nº 9.991, de 2019:

Art. 34. Os órgãos e as entidades adequarão seus atos normativos internos ao disposto neste Decreto no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

"b) nos casos em que a modalidade de reembolso se refira às despesas previsíveis e planejadas, é dispensável a aplicação do art. 32 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDDG/ME 21/2021?"

Resposta: Reitera-se a manifestação deste Órgão Central do SIPEC de que **não se admite dispensar a aplicação do art. 32 da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDDG/ME 21/2021 quando**

da autorização de reembolso previsto no art. 30 do Decreto nº 9.991, de 2019, devendo o normatizado na IN nº 21, de 2021, que visa orientar "*órgãos do SIPEC, quanto aos prazos, condições, critérios e procedimentos para a implementação da PNDP*", ser aplicado a qualquer reembolso de ação de desenvolvimento realizado pelos órgãos e entidades.

"c) ao aprovar e publicar uma portaria de implementação de uma política de desenvolvimento de pessoas com previsão da modalidade de reembolso de despesas previsíveis e planejadas, entende-se que a autoridade máxima de um órgão ou entidade esteja automaticamente deferindo a utilização do reembolso para todo o programa, conforme previsto no caput do art. 30 do Decreto 9.991/2019, desde que atendidas as condições de seus incisos II, III e IV?"

Resposta: A "*previsão da modalidade de reembolso de despesas previsíveis e planejadas*" está em desacordo com o Decreto que instituiu a PNDP e com a Instrução Normativa que a regulamentou. Além disso, o entendimento deste Órgão Central é de que órgãos e entidades devem evitar ao máximo a contratação de ações de desenvolvimento de forma intempestiva e, por este motivo, o reembolso é um instituto **excepcional** de autorização **restrita** à autoridade máxima do órgão ou da entidade, conforme caput do art. 30 do Decreto nº 9.991, de 2019, **não** cabendo deferimento automático para casos de reembolso.

Art. 30. A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá, em caráter excepcional, deferir o reembolso da inscrição e da mensalidade pagas pelo servidor em ações de desenvolvimento, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

I - a solicitação de reembolso tenha sido efetuada antes da inscrição na ação de desenvolvimento; (Revogado pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

II - existência de disponibilidade financeira e orçamentária;

III - atendimento das condições previstas neste Decreto para a realização da ação de desenvolvimento; e

IV - existência de justificativa do requerente, com a concordância da administração, sobre a imprescindibilidade da ação de desenvolvimento para os objetivos organizacionais do órgão ou da entidade.

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) para ciência e providências cabíveis acerca do entendimento apresentado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, na qualidade de Órgão Central do SIPEC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINA SGARABOTO

Administradora

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI
Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a)**, em 29/10/2021, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Coordenador(a)-Geral**, em 29/10/2021, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Sgaraboto, Administrador(a)**, em 29/10/2021, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 01/11/2021, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19662962** e o código CRC **06A25202**.

Referência: Processo nº 19975.131114/2021-44.

SEI nº 19662962